

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Luiz Guilherme de Castro Marchi Silva

LEI 13.467/2017, UM ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA: O
Controle de Constitucionalidade em face dos artigos 790 – B,
caput e § 4º; 791 – A, § 4º; e 844, §§ 2º e 3º da Lei
13.467/2017.

Taubaté

2019

Luiz Guilherme de Castro Marchi Silva

LEI 13.467/2017, UM ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA: O
Controle de Constitucionalidade em face dos artigos 790 – B,
caput e § 4º; 791 – A, § 4º; e 844, §§ 2º e 3º da Lei
13.467/2017.

Trabalho de Monografia apresentado para
obtenção do diploma de Bacharel em Direito no
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté.

Direito Constitucional; Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Robson Flores Pinto

Taubaté - SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S586L Silva, Luiz Guilherme de Castro Marchi
Lei 13.467/2017, um óbice ao acesso à justiça : o controle de
constitucionalidade em face dos artigos 790 - B, caput e § 4º; 791 - A, § 4º; e
844, § 2º e 3º da Lei 13.467/2017 / Luiz Guilherme de Castro Marchi Silva --
2019.
45 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de
Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Robson Flores Pinto, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Controle da constitucionalidade - Brasil. 2. Relações trabalhistas - Brasil.
3. Reforma legislativa - Brasil. 4. Brasil. [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017].
5. Acesso à Justiça. 6. Direito do Trabalho. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:331(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

LUIZ GUILHERME DE CASTRO MARCHI SILVA

Lei 13.467/2017, um óbice ao acesso à justiça:

O Controle de Constitucionalidade em face dos artigos

790 – B, *caput* e § 4º; 791 – A, § 4º; e 844, §§ 2º e 3º da Lei 13.467/2017.

Trabalho de Monografia apresentado para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Direito Constitucional; Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Robson Flores Pinto

Data:

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. : _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. : _____

Assinatura: _____

Este trabalho é dedicado a todas as trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, e aos que lutaram pelo Estado de Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 1988.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço ao bem da vida, em segundo, à minha família, minha base e porto seguro ao longo desta caminhada que é a vida.

Em especial à minha mãe, que é e sempre foi um exemplo a ser seguida, uma mulher cuja dignidade supera todo e qualquer desafio que a vida posso lhe impor, me sinto honrado por ser seu filho!

Agradeço ainda à Letícia, minha companheira, com quem divido o ônus e o bônus do ultimo ano de graduação, aquela que me apoiou, que chamou minha atenção, que esteve aflita ao meu lado, e que comigo comemorou, o meu muito obrigado!

Estendo meus agradecimentos ainda ao meu grande amigo Paulo, que trilhou ao meu lado estes cinco anos de graduação, consolidando uma amizade que ultrapassa os muros da universidade.

Agradeço a todos aqueles que se empenharam no meu ensino, professores, colegas e advogados com quem pude aprender e trabalhar nestes últimos anos.

Destaco ainda, meu orientador, Professor Robson Flores, que me apresentou em sala de aula o tema deste trabalho, um exime professor cuja humildade no trato com os alunos se mostra tão vasta quanto o seu conhecimento.

Obrigado a cada um de vocês!

Ame o teu ofício como uma religião, respeite suas convicções e as pratique de verdade, mesmo quando não tiver ninguém olhando.

Milagres acontecem quando a gente vai à luta.

- Sérgio Vaz.

RESUMO

A Carta Magna, datada em 1988, é a base de todo o ordenamento jurídico vigente, ocupando o grau mais alto na escala hierárquica. Deste modo, para garantir que as demais leis, infraconstitucionais, estejam de acordo com a Lei Maior, faz-se uso de um sistema de “fiscalização”, o controle de constitucionalidade. Sistema que tem por finalidade manter a unidade normativa, para que nenhuma norma infraconstitucional venha a ferir o texto de nossa sólida Constituição Federal. Exposto isso, observamos a denominada “Reforma” da Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei 13.467/ 2017, cujo conteúdo ignora a histórica caminhada em prol dos direitos trabalhistas, regredindo ou mesmo extinguindo alguns dos direitos conquistados. O artigo 790-B, caput e §4º da CLT, responsabiliza a parte vencida, pelos honorários periciais. Não obstante, o artigo 791-A impele a sucumbência nos honorários advocatícios, não obstante o artigo 844 do mesmo Codex Normativo impele o pagamento das custas em caso de não comparecimento em audiência. Todas as custas supramencionadas incidem sobre a parte sucumbente ainda que beneficiária de justiça gratuita. Todavia, o Novo Código Civil, esclarece que a gratuidade judiciária garante ao beneficiário a isenção no pagamento das custas do processo, despesas e também dos honorários advocatícios. Os créditos auferidos em demandas propostas por trabalhadores pobres assumem caráter de mínimo existencial, compatível com o mínimo existencial da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, de nossa Constituição. Exposta a restrição de acesso a justiça, observada a falta de condições financeiras da pessoa hipossuficiente em arcar com a sucumbência sem que lhe faltem recursos para subsistência dela própria e de sua família, resta que seja declarada a inconstitucionalidade material dos dispositivos, que ferem o texto constitucional, contrapondo o artigo 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lê-se no inciso XXXV, artigo 5º da CF, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, declarando assim a total responsabilidade do Estado em prover a justiça aos cidadãos, sendo o devido processo legal a única ferramenta capaz de esclarecer a lide, seja de lesão ou ameaça a direito, devendo o indivíduo hipossuficiente ter acesso e dispor de todo e qualquer recurso que se faça necessário para obtenção do direito tutelado. As variáveis que poderão interferir no processo de pesquisa e

elaboração do Trabalho de Graduação são as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes, bem como as possíveis regulamentações ou mudança de entendimento pelos Tribunais superiores.

Palavras Chave: Controle de Constitucionalidade. Lei 13.467/17. Reforma Trabalhista. Direito do Trabalho. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The Magna Carta, dated 1988, is the basis of the entire legal system in force, occupying the highest degree on the hierarchical scale. This way, in order to ensure that other non-constitutional rights comply with the Major Law, makes use of a system of “oversight” or constitutionality control. System that aims to maintain the normative unity, so that no infraconstitutional rule will get the text of our solid Federal Constitution. Exposed, we observe the so-called “Reform” of the Consolidation of Labor Laws, Law 13.467 / 2017, whose content ignores the historical walk in labor rights, registering or extinguishing some of the rights won. Article 790-B, caput and paragraph 4 of the CLT, is responsible for the unsuccessful party for personal fees. Notwithstanding, Article 791-A imparts a succumb to attorney's fees, notwithstanding Article 844 of the same Normative Code requires payment of costs in the event of non-comparison at the hearing. All the above costs shall be borne by the unsuccessful yet beneficiary party. However, the New Civil Code clarifies that the legal gratuity guarantees to the beneficiary the exemption in the payment of the costs of the process, expenses and also the attorney's fees. The credits earned in demands proposed by poor workers assume an existential minimum character, compatible with the existential minimum of human dignity, provided for in article 1, item III, of our Constitution. Exposed the restriction of access to justice, given the lack of financial conditions of the person sufficient to bear the succumb without lacking resources to support themselves and their family, it remains to be declared the material unconstitutionality of the devices, which hurt the text contrary to Article 5, LXXIV of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Clause XXXV, article 5 of the CF reads that “the law shall not exclude from the appreciation of the judiciary an injury or threat to the right”, thus declaring the full responsibility of the state to provide justice to citizens, and due process of law the only tool capable of clarifying the dispute, whether it is an injury or a threat to the right, and the hyposufficient individual should have access to and have all the resources that are necessary to obtain the protected right. The variables that may interfere with the research and preparation process of the undergraduate work are the constitutional and infraconstitutional laws in force, as well as the possible regulations or change of understanding by the higher courts.

Keywords: Constitutionality Control; Law 13,467 / 17; Labor reform; Labor law; Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	17
4 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO HIPOSSUFICIENTE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	20
5 OS IMPACTOS DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/ 17 NA JUSTIÇA DO TRABALHO	23
6 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCETRADO E DIFUSO DA LEI 13. 467/ 17.....	26
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/ 2017 é um óbice ao direito de acesso à justiça, vez que esta imputa custas processuais à parte vencida, ainda que beneficiária de justiça gratuita, dificultando ou até impossibilitando o indivíduo hipossuficiente de defender-se de qualquer ameaça ou mesmo lesão à seu direito. O direito de acesso à justiça encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, assim sendo, o mecanismo jurídico utilizado para averiguar a aplicabilidade desta norma é o chamado controle de constitucionalidade.

O Direito de Trabalho, conquistado através da luta dos trabalhadores, que não somente permeia, mas escreve capítulos da vida do homem na terra, marcada pela discrepância social, entre aqueles que detêm os meios de produção, e aqueles que possuem a força de trabalho, necessita desta garantia constitucional para promover às partes condições de igualdade perante o pleito, dispondo cada uma delas, independentemente de poder aquisitivo, acesso a todos os atos judiciais possíveis a fim de vencer a lide.

A Constituição Federal, em seu 1º artigo, inciso III, garante a todo e qualquer indivíduo à dignidade humana, instituto abrangente e de difícil definição, mas se pode dizer que é o pilar principal de um estado democrático de direito. Neste passo, encontra-se no artigo 5º do mesmo texto legal, disposições acerca dos direitos do indivíduo, princípios que garantem a este a dignidade prevista no artigo 1º. No que tange ao tema ora explorado, pode-se destacar do artigo 5º, o caput e dois de seus incisos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Não é ocioso destacar o artigo 769, Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao direito do trabalho, neste passo, o artigo 98, CPC *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL. 2015)

Os doutrinadores se posicionam acerca do direito de acesso à justiça, nas palavras de Dirley da Cunha:

O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito. Em conformidade com a Constituição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Proclamou, com isso, a garantia de inafastabilidade da jurisdição, com o que proibiu qualquer lei ou ato limitar o acesso ao Judiciário. (JÚNIOR, 2014, 566.)

Apesar de recente o questionamento levantado pelo tema, vez que a norma fora aprovada em julho de 2017, os tribunais começam a se pronunciar sobre o assunto:

São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/ 2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (5º, LXXIV, da CR) (TRT 3, 2018).

A patente insegurança jurídica e o cerceio à prestação jurisdicional gratuita de forma ampla restam incontroversos se analisamos os números de ações propostas.

De acordo com os levantamentos do Tribunal Superior do Trabalho, entre janeiro e setembro de 2017 foram propostas 2.013.241 Reclamações Trabalhistas, sendo que no mesmo período em 2018, foram propostas somente 1.287.208.

Pelo exposto, o direito de acesso à justiça é parte do que prevê ao indivíduo a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, § 3º, da Constituição Federal, assim sendo

toda e qualquer ameaça ao texto constitucional deve passar pelo controle de constitucionalidade, e se comprovada a discordância, declarada nula.

O presente trabalho discorrerá sobre a Constituição Federal, abordando brevemente os procedimentos de controle de constitucionalidade, demonstrando o entendimento do Judiciário, até o presente momento, quanto à imputação de custas aos beneficiários de justiça gratuita, na Justiça do Trabalho.

A Reforma Trabalhista fora aprovada com pouquíssimo debate, culminando em tamanha insegurança jurídica após sua aprovação, destarte é dever da academia, bem como da categoria que aqui se forma, discutir as normas do ordenamento pátrio e seus reflexos na sociedade brasileira.

O referencial para a pesquisa é a insegurança e dificuldade dos indivíduos hipossuficientes ao pleitear seu direito, frente a ameaça ou lesão à seu direito, incorrendo assim na quebra do pilar base do estado democrático de direito, vez que a dignidade humana é ferida.

O primeiro capítulo se dedica a expor aspectos de nossa Constituição Cidadã promulgada em 1988, sendo este um marco histórico dos direitos sociais no Brasil, sendo a essência do tema ora tratado.

No segundo capítulo trata-se do Controle de Constitucionalidade, sua natureza e modalidade de aplicação no Direito Positivo Brasileiro.

O terceiro capítulo por sua vez, dispõe os institutos que garantem ao hipossuficiente condições mínimas de litígio, como preceito constitucional e cumprimento do princípio da dignidade humana.

Aborda-se no quarto capítulo, de forma breve sucinta, os impactos da vigência da Lei 13.427/ 17 na Justiça do Trabalho.

Por fim, no quinto e último capítulo, faz-se uma análise do controle de constitucionalidade que vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho.

Diante do exposto cabe a indagação: o texto aprovado em julho de 2017, chamado como “Reforma Trabalhista” fere o texto Constitucional de 1988? Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses:

O princípio da dignidade humana, da igualdade e da segurança jurídica são respeitados pela Lei 13. 467/ 17?

Nos termos da Reforma trabalhista, é garantida prestação jurisdicional gratuita de forma ampla?

É o que se passa à demonstrar.

Informa-se que para presente discussão aplicou-se um limite temporal em 30 de setembro de 2019.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, é que se chama de Lei Resposta, *in casu*, trata-se do restabelecimento do Estado de Democrático de Direito, após 20 anos de Regime Militar Ditatorial, neste sentido, lê-se do preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

O Constituinte, à época, optou por um constituição rígida, que exige processo específico e qualificado para que sejam realizadas emendas, de modo à preservar a democracia nascitura, naquele momento de instabilidade política.

As alterações nas chamadas Clausulas Pétreas, podem ser propostas pelo Presidente da República, por um terço da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas Estaduais.

Deste modo às Leis existentes, tiveram de ser recepcionadas pela Carta Magna, gerando a inconstitucionalidade, portanto a inaplicabilidade ou mesmo ilegalidade de determinados dispositivos até então legais.

Neste passo, as leis formuladas após o advento da Constituição devem estar em consonância com o texto constitucional, podendo, à qualquer momento, ser questionada a constitucionalidade de uma nova norma, ou mesmo, de uma norma já existente.

A inconstitucionalidade das normas é verificada pelo sistema conhecido como Controle de Constitucionalidade, nas modalidades de Controle Concentrado e Controle Difuso.

A Constituição Federal é um marco histórico no reconhecimento dos direitos sociais no Brasil, sendo inclusive conhecida como Constituição Cidadã, versa sobre direitos mínimos à todos os cidadãos brasileiros, em especial nos artigos 1º e 5º, e sobre a proteção mínima ao trabalhador no rol do artigo 7º.

Portanto, todo cidadão brasileiro tem pleno direito aos princípios constitucionais, os direitos fundamentais expostos no rol do art. 5º, inobstante aqueles normatizados no art. 7º.

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade tem a finalidade de garantir a supremacia da Constituição Federal, em face das normas infraconstitucionais, podendo ser exercido sobre um caso concreto em seu modo difuso ou no modo concentrado quando a declaração de inconstitucionalidade da norma tem repercussão geral.

Em suma, trata-se de verificar se a norma infraconstitucional é recepcionada pela Constituição, prevalecendo sempre os termos de nossa Constituição Cidadã, datada de 1988.

Destarte, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, as normas infraconstitucionais existentes tiveram de ser recepcionadas pela Carta Magna, sendo declaradas inconstitucionais, portanto, inaplicáveis, aquelas em dissonância ao texto da Lei Maior.

No entanto o direito na constante busca de acompanhar os fenômenos sociológicos, esta em ininterrupta construção, sendo que novas normas surgem diariamente no exercício do poder legislativo e até do executivo, dentro de sua competência.

Nestes termos, resta imprescindível a existência de um controle do direito positivado, para que este esteja sempre em consonância com o texto constitucional, sendo exercido única e exclusivamente pelo Poder Judiciário, à quem compete declarar a constitucionalidade das normas vigentes.

O controle difuso, de complexidade relativamente menor em relação à outra modalidade, é exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário, dentro de sua competência, face aos casos concretos de arguição de inconstitucionalidade de determinada norma infraconstitucional.

Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade é exercício de competência do Supremo Tribunal Federal quando da possível violação à Constituição Federal, cujo controle poderá ser feito inclusive quanto às Constituições Estaduais.

Por sua vez, é competência dos Tribunais de Justiça Estaduais, quando se trata de afronta a Constituição Estadual, conforme art. 125, § 2º, da Constituição.

Todavia, há patente omissão quanto a fiscalização da constitucionalidade das Leis Municipais, uma vez que não há no sistema constitucional previsão do controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Referido silêncio eloquente, estabelecido no art. 102, CF, decorrente da omissão legislativa, é tema que ainda divide a jurisprudência quanto à competência para realizar referidos julgamentos.

Ao melhor entendimento, o controle difuso aplica-se a casos específicos, concretos, de menor complexidade e relativa irrelevância à sociedade, em sentido diverso, o controle concentrado aborda casos de repercussão geral, de alta relevância e aplicabilidade na sociedade.

O Controle Concentrado de tem procedimento específico no STF, sendo que a inconstitucionalidade de um dispositivo somente poderá ser declarada pelo Plenário ou seu Órgão Especial, sendo o quorum mínimo de 06 dos 11 ministros.

A Constituição Federal prevê quatro procedimentos de controle de constitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): este procedimento, pode questionar leis ou atos normativos federais, estaduais, e mesmo emendas constitucionais, sendo cabível ainda para verificar a constitucionalidade de atos normativos primários como resoluções do CNJ e regimento interno dos Tribunais, o questionamento pode abranger toda a norma, ou uma parte dela. Esta é a modalidade mais utilizada, com cerca de 5,6 mil casos. Procedimento este, regulamentado pela Lei 9.868/ 99.

Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC): nesta modalidade, o intuito é de unificar o posicionamento jurisprudencial de uma dispositivo, isto porque podem se mostrar infinitas as interpretações de determinada norma, o que implica na divergência do controle difuso aplicado, gerando patente insegurança jurídica. Uma vez declarada constitucional pelo Supremo, o entendimento deve ser reproduzido pelos Tribunais inferiores. A ADC, inobstante a previsão constitucional é regulamentada pela Lei 9.868/ 99.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF): aplicado de forma subsidiária, ou seja, quando não se aplicam os demais procedimento, tem por evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Este o procedimento é utilizado para apreciação das leis anteriores à vigência da Constituição Federal e leis municipais de especial relevância, que possam ferir princípios Constitucionais, muito embora seja aplicado de forma subsidiária, é o segundo procedimento mais utilizado, tendo sido regulamentado pela Lei 9.882/ 99.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO): o Constituinte determina em inúmeros artigos, que determinada norma Constitucional será regulamentada por lei ordinária específica, por exemplo o inciso I, do artigo 7º, destarte a ADO pode ser movida para verificar a omissão do legislador nestes casos, posto que na ausência de regulamentação, a eficácia da Constituição fica prejudicada.

No presente trabalho, veremos que o controle de constitucionalidade na modalidade difusa e concentrada (ADI), vem sendo exercido em ambas as modalidades, face a Lei 13.467/ 17, desde a sua vigência, tamanho os efeitos de seus dispositivos no ordenamento jurídico, em especial na Justiça do Trabalho.

4 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO HIPOSSUFICIENTE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O Constituinte em 1988, preocupou-se em estabelecer parâmetros sociais mínimos a todos os cidadãos brasileiros, podendo ser destacados os artigos 1º, 5º, 6º e 7º.

Nas palavras de Robson Flores Pinto, Professor de Direito Constitucional da Universidade de Taubaté, Procurador do Estado de São Paulo, e orientador deste trabalho de graduação:

O século em que vivemos assistiu a passagem inexorável do Estado Liberal individualista para o “Estado Social”, em razão das profundas transformações políticas, filosóficas, sociais e notadamente aquelas ocorridas em função das graves crises econômicas do início da presente era, marcadas por acentuados períodos de recessão e desemprego.

Por via de consequência, o sistema de Liberdades Formais inaugurado no século XVIII pelas Declarações de Direitos restou superado diante do sensível deslocamento da própria idéia de Direitos Fundamentais.

Com efeito, a partir daí, os indivíduos passaram a dispor de direitos que exigiram do Estado um dever de agir, de prestar, de fazer, e, acima de tudo, de garantir o exercício integral e efetivo dos novos direitos então emergentes, como v. g., os direitos adjetivados de “sociais”: direito ao trabalho, direito à aposentadoria, etc. (PINTO, 1997, pág. 37.)

Primeiro cabe transcrever o inciso LXXIV, do artigo 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988).

A garantia de prestação judiciária integral e gratuita constante do inciso LXXIV é uma ferramenta que viabiliza o exercício dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, bem como do princípio da dignidade humana.

Contudo, o presente estudo, em face de necessária restrição que a produção acadêmica científica exige, não comporta o estudo e a análise ampla e profunda dos direitos sociais.

Todavia, o inciso III, do artigo 1º da Constituição dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Destarte, evoca-se que aqui o dispositivo supra como representante dos direitos sociais garantidos pela Constituição, sendo este inclusive princípio que subjetivamente garante a gratuidade judiciária aos hipossuficientes.

Exposto isso, analisemos alguns dos dispositivos que garantem a prestação judiciária ampla e gratuita supra exposta, expressos no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Resta notória a garantia de acesso ao devido processo legal, de forma **inteiramente gratuita**, não havendo nos dispositivos Constitucionais qualquer restrição, senão a comprovação de hipossuficiência.

Destarte a comprovação da miserabilidade jurídica, nos termos do Código Civil, se dá pela mera declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, cabendo a parte contrária apresentar provas em sentido contrário, caso tenha interesse, artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Nas palavras do Eminentíssimo Professor Robson Flores Pinto:

[...] a assistência jurídica aos hipossuficientes se constitui em pressuposto necessário do Estado Democrático de Direito Social, na medida em que serve de instrumento veiculador de participação popular no Poder através do processo judicial e extrajudicial cujo escopo não é outro senão o de pacificar com justiça os conflitos intersubjetivos surgidos no seio da coletividade, propiciando, democraticamente, a todos os seus membros, idênticas oportunidades para proteção e reivindicação de seus direitos, através da superação de obstáculos – especialmente de ordem econômico-cultural – que os inibe de ter o seu “Dia na Corte”. Op.cit., pág. 39.

Conclui-se, portanto, que a não prestação judiciária ampla e gratuita à todos os cidadãos brasileiros, independentemente de suas condições sociais-financeiras, fere não somente o texto Constitucional mas a própria Figura do Estado Democrático de Direito instituído pela por ela.

5 OS IMPACTOS DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/ 17 NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei 13. 467/ 17 entrou em vigência em 11 de novembro de 2017, sendo um verdadeiro marco na Justiça Trabalho.

A palavra que exprime a experiência da vigência de referido dispositivo até o presente momento é ***insegurança***, sendo raros os posicionamentos acerca do tema.

Contudo, referida insegurança gerou enorme impacto sobre esta Justiça Especializada, o que independentemente dos resultados futuros, ora se pode demonstrar pelo número de Reclamações Trabalhistas propostas no período.

Segundo matéria do Tribunal Superior do Trabalho, houve uma queda de 34,2% no número de ações propostas entre comparando os anos de 2017 e 2018.

O TST informa referidos números destacando o que poderia ser considerado positivo, posto que com um número menor de ações proposta há também um menor numero de ações pendentes de julgamento na Justiça do Trabalho.

Em entrevista ao portal “www1.folha.uol.com.br” o ex-presidente do TST, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, disse:

O motivo principal [para redução do volume de ações pendentes] foi a imposição de honorários advocatícios também para os empregados.

O que junto aos capítulos que este antecede responde aos questionamentos feitos na Introdução:

O principio da dignidade humana, da igualdade e da segurança jurídica são respeitados pela Lei 13. 467/ 17?

Não, a ausência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, atua de modo a inviabilizar o litígio pelos hipossuficientes, em especial aqueles que carecem de formação intelectual mínima.

Portanto a reforma não se mostra hábil à celeridade processual, o que se observa é um grande número de trabalhadores que deixaram de pleitear seus direitos e assim viabilizaram o andamento dos processos já propostos.

Vejamos gráfico ilustrativo disponibilizado pelo TST:



O Tribunal Superior do Trabalho a fim de trazer uma maior segurança jurídica, bem como uniformizar o entendimento quanto aos efeitos da nova Lei vigente editou a Instrução Normativa 41, que dispõe sobre as novas normas da CLT introduzidas pela Lei 13.467/ 17 e sua aplicabilidade ao processo do trabalho.

Embora seja notável o esforço do TST, na prática, como veremos a seguir, embora tenha norteado, magistrados e tribunais colegiados vem aplicando a norma à seu bel prazer.

Cumpre destacar que rege a Justiça do Trabalho o princípio do *in dubio pro operario*, portanto, frente a controversa espera-se que se aplique a Lei mais favorável ao Obreiro, o que todavia, não ocorre em 100% dos casos.

Vejamos, portanto, a aplicação que o Judiciário Trabalhista vem dando à Lei 13.467/ 17, o exercício do controle de constitucionalidade na prática diária, e o entendimento, até o presente momento, do Supremo Tribunal de Justiça quanto ao tema.

6 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCETRADO E DIFUSO DA LEI 13. 467/ 17

Primeiro, cabe aqui transcrever inteiramente os dispositivos objeto deste trabalho, de forma a viabilizar sua análise mais suscinta e direta no desenvolvimento da análise dos julgados, ressalta-se que serão destacados os trechos objeto de dissenso pretoriano:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

Feita a análise prévia dos dispositivos introduzidos pela Lei 13.467/ 17, vejamos posicionamento do Judiciário.

Tramita perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5.766, subscrita pelo Procurador Geral da República, contra dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, inseridos pela Lei 13.467/2017, que trouxeram óbces à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CRFB) e, conseqüentemente, o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB), afrontando também os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).

Submetida à análise da Suprema Corte, o ministro Luiz Edson Fachin defendeu a tese de que a denominada “reforma trabalhista”, advinda através da Lei 13.467/2017 é inconstitucional.

Em seu voto, o r. Ministro prescreveu que “o benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao

direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, relator *in casu*, divergindo do Ministro Fachin entendeu que a ADI seria parcialmente procedente e assentou algumas teses:

1. O direito à gratuidade de Justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e honorários a seus beneficiários;
2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir i) sobre verbas não alimentares, a exemplos de indenizações por danos morais, em sua integralidade; ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do regime geral de previdência social quando pertinentes a verbas remuneratórias;
3. É legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência mediante sua previa intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento

Após a juntada dos Votos a Ministra Carmên Lúcia, que presidia a seção em 10/05/2018, abriu vista antecipada ao Ministro Luiz Fux, conforme requerido pelo Ministro Edson Fachin.

Contudo, referido julgamento conta apenas com estes dois votos, sendo que no âmbito da Justiça do Trabalho o tema vem sendo diariamente discutido, havendo divergência no entendimento da matéria, bem como na aplicabilidade da Lei 13. 467/17.

Após a juntada dos Votos a Ministra Carmên Lúcia, que presidia a seção em 10/05/2018, abriu vista antecipada ao Ministro Luiz Fux, conforme requerido pelo Ministro Edson Fachin.

Vê-se que um dos Ministros considera amplamente inconstitucional a imposição do pagamento de custas e honorários ao hipossuficiente, e outro entende pela modulação da imposição do pagamento.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal diverge no entendimento, o que todavia não representa óbice às decisões das instâncias inferiores.

Para analisar o controle difuso de constitucionalidade passa-se a transcrever decisões de Juízes de 1ª Instância, Tribunais Regionais, e do Tribunal Superior do Trabalho:

No tocante a imposição do pagamento de custas e honorários aos litigantes em ações propostas antes da vigência da Lei 13.467/ 17, a jurisprudência é mais pacífica sendo poucos os casos em que se impõe as regras na nova lei em despeito da IN 41, neste sentido vejamos dois julgados:

Vejamos sob quais fundamentos o MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios:

2.5. Dos honorários advocatícios

O art. 791-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017 e vigência a partir de 11/11/2017, trouxe sensível inovação com a adoção de regramento próprio e geral para os honorários advocatícios de sucumbência no processo do trabalho.

O referido dispositivo dispõe que:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Não há previsão legal expressa de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu na hipótese de improcedência

total dos pedidos. Todavia, tal obrigação decorre do disposto nos §§ 3º e 5º do dispositivo em referência, porque não se pode considerar que os honorários seriam devidos na hipótese de procedência da reconvenção ou de improcedência parcial, mas não na de improcedência total dos pedidos.

Assim, diante da improcedência total dos pedidos deduzidos pelo Reclamante e da representação da Reclamada por advogada, estão previstos os requisitos previstos no dispositivo em referência, devendo-se verificar a sua aplicação à hipótese dos autos.

O art. 6º da Lei nº 13.467/2017 somente estabeleceu que ela entraria em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, ou seja, em 11/11/2017.

Como a referida Lei não trouxe regra específica de direito intertemporal disciplinando a sua aplicação aos processos em curso quando do início de sua vigência, mas determinou vigência imediata a partir de 11/11/2017, por força do disposto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, deve-se aplicar, supletivamente, a regra do art. 14 do CPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Acerca do tema, considerando os honorários advocatícios como instituto de direito processual material (são regulados pelas normas processuais, mas se referem a direito subjetivo de crédito dos advogados) e diante da alteração do regramento pelo CPC/2015, o C. STJ firmou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Nesse sentido, foi a decisão no acórdão com a seguinte ementa:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'.

3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações:

a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC1973: a.1) aplica-se

integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais;

b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial);

c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial);

d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC2015.

4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada em 11.09.2015, ou seja, ainda na vigência do antigo CPC1973 (e-STJ fls. 666). De registro que a sentença anterior, publicada em 18.05.2012 (e-STJ fls. 352), foi anulada pelo Tribunal de Origem, devendo ser levada em consideração apenas a de data mais recente. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC1973 e não o do art. 85, do CPC2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016. Desse modo, sem razão o recorrente.

5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, §11, do CPC2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1671387/RS -

2017/0110029-0, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 24/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DJE 30/10/2017)."

A despeito de se tratar de discussão acerca de legislação infraconstitucional, a jurisprudência do C. STF também se firmou no sentido de que os honorários sucumbenciais recursais (inovação do § 11 do art. 85 do CPC/2015) são aplicáveis naquelas hipóteses em que a decisão recorrida tenha sido publicada a partir da vigência do CPC/2015. É o que se conclui da leitura das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O agravo interno não trouxe argumentos aptos a determinar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual." (RE 747719 AgR, Relator Ministro

Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 21/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DJE 31/08/2017).

"AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. O agravo interno não trouxe argumentos aptos a determinar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11)." (ARE 1005685 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 06/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DJE 09/08/2017).

Conforme jurisprudência do C. STF e do C. STJ, portanto, a data do ajuizamento da demanda é irrelevante para a fixação do regramento dos honorários sucumbenciais. Deve-se aplicar o regramento vigente quando da prolação da sentença / acórdão que os fixar.

Após a vigência do CPC/2015 e a revogação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o C. TST alterou o entendimento consolidado na Súmula nº 219 para estabelecer o cabimento de honorários assistenciais "entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (item V). Não houve qualquer restrição do aumento do percentual aos feitos com assistência ou substituição sindical ajuizados após a vigência do CPC/2015.

Ademais, há precedente da C. SDI-2 do TST que entendeu que a ação rescisória ajuizada antes da vigência do CPC/2015 deve ter seu cabimento analisado à luz do CPC/1973, mas o regime de honorários de sucumbência deve ser aquele previsto no CPC/2015, conforme se conclui da leitura da seguinte ementa de acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. I - Considerando que a ação rescisória foi ajuizada em 01/02/2016, a viabilidade da pretensão rescindente há de ser examinada à luz das disposições contidas no CPC de 1973. II - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. III - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que 'mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados'. IV - E conclui, salientando, com propriedade, que 'as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*'. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ANISTIADO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 302 DO CPC DE 1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO V, DO MESMO CÓDIGO. INOCORRÊNCIA. I - Percebe-se da decisão rescindenda que o Regional, ao afastar a conclusão do juízo de primeiro grau de que extrapolado o prazo decadencial previsto no artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, o fez ao entendimento de que a União não impugnara especificamente, em sua defesa, a afirmação constante da inicial da reclamação trabalhista de que comprovada no prazo de quinze dias ali estipulado a parcela remuneratória supostamente devida. II - Diante da evidência de o Colegiado ter-se

orientado unicamente pelo disposto no artigo 302 do CPC de 1973, segundo o qual cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, inviável o corte rescisório por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do mesmo Código, por não guardarem nenhuma pertinência com o fundamento norteador do acórdão rescindendo. III - Registrado expressamente que a União não se contrapusera à alegação da inicial de que adotadas todas as providências previstas no artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, sobressai a convicção de que para reconhecer-se má aplicação do artigo 302 do CPC de 1973, ou violação do seu inciso III, seria necessário compulsar a defesa apresentada na reclamação trabalhista a fim de examinar se houve ou não impugnação ao fato alegado, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 410 desta Corte. IV - No tocante à alegação de ofensa ao artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, constata-se do acórdão rescindendo que o Colegiado não negou vigência ou eficácia ao referido dispositivo, mas, ao contrário, invocou a disposição ali contida, de que cabe ao anistiado comprovar no prazo decadencial de quinze dias as parcelas remuneratórias supostamente devidas, ressaltando, entretanto, que 'a questão essencial' não seria essa, e sim 'a afirmação do autor, não combatida, de ter promovido a comprovação legalmente exigida'. V - A insistência da parte em tentar demonstrar a erronia dessa conclusão, a partir inclusive do que restara decidido na decisão de primeiro grau, evidencia que seu objetivo não é, propriamente, o de desconstituir a coisa julgada material, mas o de reabrir a discussão acerca do posicionamento adotado pelo Regional, repropoendo à cognição do Judiciário a mesma controvérsia, o que empresta à rescisória insuspeitada e inadmitida feição recursal. VI - Quanto à pretensa afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, no sentido de que 'Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. I - Mantida a conclusão sobre a improcedência da pretensão rescindente, cumpre registrar que a condenação em honorários advocatícios o foi em consonância com o artigo 85, § 2º, do CPC de 2015 (20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973). II - Não tendo havido condenação na ação rescisória, a deliberação de fixar a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa, atribuído pela recorrente em R\$ 131.940,59, está igualmente em conformidade com o § 3º, inciso I, daquele dispositivo, segundo o qual, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários de sucumbência observará o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento até duzentos salários mínimos. III - Contudo, dentre os critérios para que se estabeleça o referido percentual figuram, além do grau de zelo do profissional e o lugar da prestação dos serviços, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado. IV - Convém, portanto, reduzir o percentual da verba honorária a 10%, a fim de que seu valor se compatibilize com a reduzida complexidade da controvérsia submetida a apreciação, que não exigiu dilação probatória, e cuja solução ocorreu rapidamente, não demandando do advogado da parte contrária dispêndio de tempo e recursos excessivos. V - Recurso ordinário provido parcialmente. (RO - 18-61.2016.5.10.0000, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 16/05/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Assim, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, constatando-se que a sucumbência de uma das partes decorreu de atuação profissional relevante

e necessária do advogado da parte adversa, deve-se condenar esta ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na sentença.

Ressalvam-se apenas os feitos que já se encontravam conclusos para julgamento até 10/11/2017, porque a demora (justificável ou não) na prolação da correspondente sentença não pode resultar em enriquecimento da parte (arts. 884/885 do CCB).

Assim, na forma do art. 791-A, caput e §2º, considerando-se o grau de zelo do(s) profissional(is), o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da Reclamada, o tempo exigido para o seu serviço, bem como a previsão legal de majoração dos honorários em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), condeno o Reclamante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante e da improcedência total dos pedidos condenatórios deduzidos, conforme o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, caberá ao(s) advogado(s) da Reclamada demonstrar(em), até o decurso do prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado, que o Reclamante obteve créditos passíveis de retenção e capazes de suportar a despesa em outro processo. Decorrido o prazo, o feito será arquivado definitivamente e o crédito permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado, em ação executiva autônoma, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo bial sem comprovação, extinguir-se-á a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios. (3º Vara do Trabalho de São José dos Campos – 0011565-68.2017.5.15.0083, Juiz: Rogério Princivalli da Costa Campos, 03.12.2018)

Como bem se vê do arestos supra, este se encontra amplamente fundamentado, havendo inclusive guarida no entendimento jurisprudencial, contudo, são opostos, vejamos o posicionamento do Tribunal da 15ª Região quanto ao determinado na sentença supra:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O autor não se conforma com sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Com razão.

Em razão de os honorários advocatícios constituírem instituto com natureza híbrida, por encerrarem natureza de norma processual com expressão nas situações de direito material subjacentes, somente poderão ser fixados, com base no Artigo 791-A, § 3º, da CLT, após a vigência da nova lei (Lei nº 13.467/2017), de sorte que, na hipótese, os honorários advocatícios somente seriam devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70 c/c os Enunciados nº 219, 329 e 463, inciso I, do C. TST, não sendo nenhuma dessas a hipótese dos autos.

Em outras palavras, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no Art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), consoante Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, o que não coincide com a hipótese dos autos, já que a ação foi ajuizada em

14/08/2017 (ID f21b7b9 f21b7b9). (TRT 15 - 0011565-68.2017.5.15.0083, Relator: Edison dos Santos Pelegrini, 09.05.2019).

Cabendo destacar a IN 41, evocada pelo Relator ao proferir seu voto.

Quanto ao artigo 844, CLT, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentada no voto do Ministro do STF Roberto Barroso, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA – CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – COMPATIBILIDADE DO ART. 844, §2, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV e LXXIV, DA CF – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ainda não solvida pelo TST. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à compatibilidade do § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de custas processuais pelo demandante, em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter comparecido na audiência, não apresentou justificativa para a sua ausência, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 306,37.

4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas “aventuras judiciais”, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem qualquer ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para ajuizamento de nova ação, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria lei

excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, nego provimento ao agravo de instrumento obreiro, por não vislumbrar violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Agravo de instrumento não provido. (AIRR – 1000178-32.2018.5.02.0385, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 23.08.2019)

No aresto supra colacionado o Tribunal Superior do Trabalho denegou provimento ao Agravo interposto, condenando o trabalhador, beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários em face de sua ausência da audiência.

Todavia, embora tenha decidido assim o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal da 3ª Região entendeu que o artigo 844, CLT é inconstitucional, inclusive editou a Sumula de número 72 neste sentido, vejamos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017).

São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Vejamos a divergência dos Tribunais Regionais quanto à imposição do pagamento de honorários sucumbenciais, advocatícios ou periciais ao hipossuficiente:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Com razão.

O reclamante postula a reforma do julgado que o condenou no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atribuído à causa, bem como dos honorários periciais.

Primeiramente, cabe ressaltar que a ação foi ajuizada em 16/06/2018, portanto, na vigência da Lei 13.467/2017.

Sendo assim, a análise do recurso deve ser feita com base no ordenamento jurídico vigente na época, respeitando-se o direito do autor de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data do ajuizamento (Princípio tempus regit actum).

O art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, assim dispõe:

"§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)". (grifei).

Todavia, os artigos 790-B e 791-A da CLT devem ser interpretados de acordo com o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e inciso XXIX do art.7º da CF/88). A mera interpretação gramatical dos referidos artigos, sem observância das peculiaridades do processo, da natureza das matérias, dos princípios trabalhistas envolvidos e da distinta posição social e econômica das partes, certamente violará a Constituição Federal. Neste sentido, recente decisão deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF".

Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania.

O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.

É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo.

No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporia uma condição de subcidadania.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.

E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores." (Processo nº0012715-89.2017.5.15.0146, de relatoria do i. Desembargador Jorge Luiz Souto Maior; v.u., sessão realizada em 05 de junho de 2018).

De outra forma, o instituto seria utilizado para a transferência de recursos econômicos da parte mais fraca para a mais forte da relação contratual. A aplicação literal da lei pode gerar, inclusive, a insolvência civil do trabalhador, o que contraria os valores sociais do trabalho.

A assistência deve ser integral e gratuita, abarcando os riscos processuais, se a atuação estiver dentro da boa-fé.

Destarte, tendo em vista que este Relator deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, não é devida a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais e honorários periciais. (TRT 15 – 0010022-68.2018.5.15.0059 - Relator: Alexandre Vieira dos Anjos, 11/06/2019)

No aresto proferido pelo Tribunal da 15ª Região, a Turma entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 13. 467/17, deixando de aplicar a nova Lei, vejamos pois, decisão em sentido contrário, proferida pelo Tribunal da 2ª Região:

f) Honorários advocatícios sucumbenciais

Por fim, alega que não pode ser condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, já que beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem razão. Tratando-se de ação distribuída em 20.02.2018, correta a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, ainda que beneficiário da gratuidade judiciária. Ademais, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, aplicável o artigo 791-A, § 4º consolidado.

Saliento que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, até mesmo pelo fato de que, no processo de sua produção, já passarem por um controle preventivo. Assim, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade até o presente momento pelo Excelso STF, improspera o pleito recursal.

Sigo na apreciação do apelo da reclamada. (TRT 2 – 1000480-94.2018.5.02.0471 – Relator: Ricardo Verta Luduvicé, 04/04/2019)

Muito embora o Tribunal da 2ª Região tenha aplicado a nova Lei, o dissenso é reconhecido por seu Vice Presidente Judicial que recebe e dá seguimento ao Recurso de Revista interposto, vejamos a decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Partes e Procuradores/Sucumbência/Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º;inciso IV do artigo 1º;inciso XXXV do artigo 5º;inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Beneficiário da justiça gratuita, defende o autor que não pode ser condenado em honorários de sucumbência.

Consta do v. Acórdão:

'f) Honorários advocatícios sucumbenciais

Por fim, alega que não pode ser condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, já que beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem razão. Tratando-se de ação distribuída em 20.02.2018, correta a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, ainda que beneficiário da gratuidade judiciária. Ademais, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, aplicável o artigo 791-A, § 4º consolidado.

Saliento que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, até mesmo pelo fato de que, no processo de sua produção, já passarem por um controle preventivo. Assim, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade até o presente momento pelo Excelso STF, improspera o pleito recursal.

Sigo na apreciação do apelo da reclamada'.

Diante da r. decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e, em observância à mudança ocorrida em razão da Lei nº 13.467/2017, lhe impôs a condenação em honorários de sucumbência, considerando que a constitucionalidade da referida lei (reforma trabalhista) encontra-se ainda em discussão no E. STF (ADI 5766), reputo necessário o encaminhamento da matéria ao C. TST para pacificação, em especial para prevenir possível contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF.

RECEBO quanto ao tema. (TRT 2 – 1000480-94.2018.5.02.0471 – Relator: Ricardo Verta Ludovice, 23/04/2019)

Há divergência no entendimento jurisprudencial desde o Supremo Tribunal Federal até as Varas do Trabalho, sendo a palavra exposta no item que tratamos dos efeitos da Reforma reafirmada aqui: “**insegurança**”, é a palavra que rege a Lei 13.467/17 em quase dois anos de sua vigência.

Portanto temos informações o suficiente para reforma ao segundo questionamento feito na introdução:

Nos termos da Reforma trabalhista, é garantida prestação jurisdicional gratuita de forma ampla?

Não, como se pode observar, sempre que evocada a Lei 13. 467/ 17, no tocante ao acesso à justiça, mitiga o direito do trabalhador pobre, posto que

incontroversamente impõe riscos ao litígio, podendo lhe imputar o pagamento de custas às quais não possui condições financeiras de adimplir.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o controle de constitucionalidade concentrado e difuso aplicados a Lei 13.467/ 17, mais especificamente seus artigos 790 – B, *caput* e § 4º; 791 – A, § 4º; e, 844, §§ 2º e 3º.

Caso o presente trabalho se dedicasse à apreciação da constitucionalidade normativa da Lei 13. 467/ 17, a simples análise dos dispositivos Constitucionais norteada pelo Livro “Assistencia jurídica aos hipossuficientes na Constituição Federal” do Ilustre Professor Robson Flores Pinto, seria o suficiente para determinar sua inconstitucionalidade.

Os óbices introduzidos da Reforma Trabalhista são evidentes, destarte, não havendo óbices nas garantias constitucionais resta evidente sua inconstitucionalidade.

Referido entendimento é corroborado pelo voto no Ministro Roberto Barroso, aqui analisado.

O que se vê é que o controle de constitucionalidade aplicado a Lei. 13.467/ 17 tem por regra não somente o texto constitucional no tocante ao acesso à justiça, mas preceitos como a administração da justiça e o controle do número de litigantes.

Avaliando a luta histórica de conquista dos direitos trabalhistas e sociais normatizados pela Constituição Federal, mostra-se torpe que prevaleçam outros interesses que não os direitos fundamentais.

Fato é que a vigência da Reforma Trabalhista causou danos irreparáveis aos trabalhadores brasileiros, posto que o número de Reclamações trabalhistas despencou, mas não se tem notícias de que os empregadores deixaram de violar a legislação trabalhista.

Importa ressaltar que a nova norma, somente mitigou e extinguiu direitos, não havendo qualquer tecnologia nova no sentido de fiscalização de seu cumprimento ou punição à sua violação, em sentido contrário ao Princípio Constitucional de vedação ao retrocesso.

Certo que a violação das leis do trabalho é cultural no Brasil, cabe questionar os efeitos da reforma como um todo, no sentido de que, inobstante mitigar os

direitos representou óbices à postulação dos demais direito, agindo portanto em afronta a realidade social no Brasil.

Em que pese referidas “atualizações” encontrarem consonância na legislação de países economicamente mais prósperos, é certo que não há como equiparar o Brasil aos países europeus, por exemplo, no que tange ao IDH, em que figuramos muito mais próximos da Venezuela.

Cabe ainda dizer, que a manobra de convencimento do povo, de que a Reforma era necessária e traria novos empregos, garantiu ao povo o “circo”, com todos os escândalos e reviravoltas políticas, contudo, o numero de desempregados aumentou de 2017 pra cá, faltando ao povo até mesmo o pão de cada dia.

Contudo, a simples hipótese de que um trabalhador pobre deixaria de postular seus direitos por receio de condenação ao pagamento de honorários, ou que, postulando seria arbitrariamente condenado, é uma injustiça, e a injustiça cometida contra um cidadão brasileiro, é uma injustiça cometida contra o próprio Estado Democrático de Direito.

A divergência na mais alta Corte impede que o presente trabalho se mostre conclusivo quanto à constitucionalidade da Lei 13. 467/ 17.

O que se pode extrair é que a insegurança jurídica é patente, e que esta em discussão a própria natureza da Justiça do Trabalho e do Estado Democrático de Direito.

Este é o resultado de uma Lei aprovada com pouca discussão, mal formulada e redigida, sem a participação ou oitiva da população e do judiciário, sujeitando aqueles que litigam na Justiça do Trabalho à maior insegurança jurídica que se tem notícia nos últimos anos.

Como dito na introdução, a luta dos trabalhadores é histórica e está longe de chegar ao fim, cabe a sociedade como um todo e em especial aos operadores do direito lutar pelos direitos fundamentais e sociais tão duramente conquistados neste país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019

BRASIL. **Lei 13.467, de julho de 2017**. Reforma Trabalhista (2017). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis do Trabalho. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104. ed. São Paulo: Atlas, 2000. Coletânea de Legislação.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 566.

PINTO, Robson Flores. **A assistência jurídica aos hipossuficientes na Constituição Federal**. São Paulo, Editora LTr, 1997, pág. 37 e 39.

<https://veja.abril.com.br/economia/apos-reforma-trabalhista-acoes-trabalhistas-caem-34-em-2018/>
Acesso em 22 set 2019

http://www.tst.jus.br/web/guest/busca-noticias?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fbusca-noticias%3Fp_auth%3DPzdLA1Y4%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=24724445&_101_type=content&_101_urlTitle=primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fbusca-noticias%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_modifiedselection%3D0%26_3_keywords%3Dreforma%2Btrabalhista%26_3_documentsSearchContainerPrimaryKeys%3D20_PORTLET_24618176%252C15_PORTLET_24490395%252C15_PORTLET_24804024%252C15_PORTLET_24395134%252C15_PORTLET_24610875%252C15_PORTLET_24590699%252C15_PORTLET_24560804%252C15_PORTLET_24499660%252C15_PORTLET_24764506%252C15_PORTLET_18970470%252C20_PORTLET_24577447%252C15_PORTLET_24487456%252C15_PORTLET_24606698%252C15_PORTLET_24697453%252C15_PORTLET_24502363%252C15_PORTLET_24462022%252C15_PORTLET_24597854%252C15_PORTLET_24719022%252C15_PORTLET_24731603%252C15_PORTLET_24656485%26_3_modifieddayFrom%3D8%26_3_forma

t%3D%26_3_modifiedfrom%3D08%252F01%252F2017%26_3_formDate%3D1569190978802%26_3_modified%3D%26_3_modifieddayTo%3D9%26_3_modifiedto%3D09%252F01%252F2017%26_3_groupId%3D0%26_3_assetCategoryIds%3D55841%26_3_modifiedyearTo%3D2017%26_3_modifiedyearFrom%3D2017%26_3_modifiedmonthFrom%3D0%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_assetTagNames%3D%26_3_modifiedmonthTo%3D0&inheritRedirect=true

Acesso em: 22 set 2019

<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87799-cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade>

Acesso em: 23 set 2019

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/acoes-pendentes-na-justica-do-trabalho-caem-abaixo-de-1-milhao-pela-primeira-desde-2007.shtml>

Acesso em : 30 set 2019

<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/uniformizacao-de-jurisprudencia/sumulas>

Acesso em: 19 set 2019

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>

Acesso em: 30 set 2019

[http://www.tst.jus.br/processos-do-](http://www.tst.jus.br/processos-do-tst#_48_INSTANCE_KgY5_%253Dhttp%25253A%25252F%25252Fwww.tst.jus.br%25252F%3D%26_48_INSTANCE_KgY5_%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%252Fprocessos-do-tst)

[tst#_48_INSTANCE_KgY5_%253Dhttp%25253A%25252F%25252Fwww.tst.jus.br%25252F%3D%26_48_INSTANCE_KgY5_%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%252Fprocessos-do-tst](http://www.tst.jus.br/processos-do-tst#_48_INSTANCE_KgY5_%253Dhttp%25253A%25252F%25252Fwww.tst.jus.br%25252F%3D%26_48_INSTANCE_KgY5_%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%252Fprocessos-do-tst)

Acesso em: 30 ago 2019

<https://ww2.trtsp.jus.br/>

Acesso em: 30 set 2019

<https://portal.trt15.jus.br/trt15>

Acesso em: 30 set 2019